

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.001601/91-11

Sessão de nº: 17 de junho de 1993

Recurso nº: 90.817

Recorrente : KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO
LTDA.

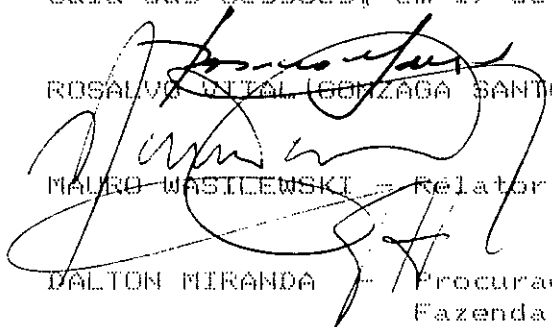
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D I L I G E N C I A nº 203-00.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.001601/91-11

Recurso nº: 90.817

Diligência nº: 203-00.110

Recorrente : KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ (processo nº 11065.001603/91-47).

O julgador singular, considerando que se trata de receita omitida para o IRPJ, juntou a sua decisão cópia da decisão referente àquele tributo, ementando-a da seguinte forma: "FINSOCIAL - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, sobre este valor incide o FINSOCIAL".

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Colegiado, apresentando os mesmos argumentos do recurso ao IRPJ, isso após obter o parcelamento relativo às exigências referentes aos exercícios de 1989 e 1990, com as quais concordou ainda na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

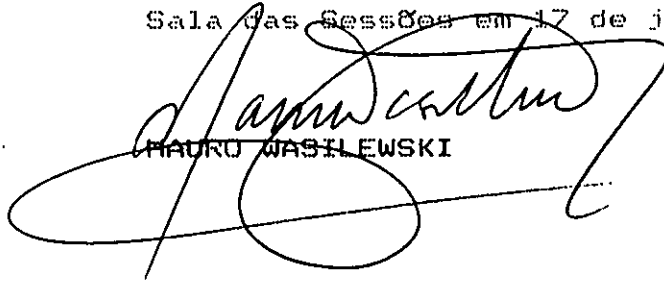
Processo nº: 11065.001601/91-11

Diligência nº: 203-00.110

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

A exemplo do julgador monocrático que, por se tratar de processo decorrente de fiscalização do IRPJ, juntou a decisão relativa a esse imposto, converto o processo em diligência para que seja juntada ao processo cópia da decisão do 1º Conselho, referente ao processo-matriz. Caso o mesmo não tenha sido julgado, o presente processo deverá ficar sobrestado no Órgão Preparador até o julgamento.

Sala das Sessões em 17 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI